



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734 - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2872 - www.jfpr.jus.br -
Email: prmar05@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006271-98.2018.4.04.7003/PR

AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LANZA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por Humberto Antonio Lanza em face da União - Fazenda Nacional, visando, dentre outras pretensões, à desconstituição dos créditos tributários objeto de cobrança em sede das Execuções Fiscais n^{os} 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003.

A parte autora alegou, em síntese, que: (i) adquiriu, em data de 27/08/2003, por escritura pública de venda e compra lavrada no 2º Serviço Notarial e Registral do Estado de Mato Grosso - Comarca de Várzea Grande, o imóvel descrito na matrícula n^o 2.633 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT; (ii) em razão da existência de Ação Discriminatória, com mandado de sequestro, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "*não conseguiu transferir o imóvel para o seu nome até a presente data, muito menos obter a posse sobre o mesmo*", o que implica, em relação aos anos de 2009 e 2010, que não seja "*sujeito passivo da obrigação do recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devendo tal cobrança ser afastada*"; (iii) ausência de previsão legal da obrigatoriedade de apresentação de *Ato Declaratório Ambiental - ADA* para o fim de exclusão do *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR* em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Requereu a concessão de tutela de urgência com vista a se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das Execuções Fiscais n^{os} 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003. Juntou documentos (Evento 1).

Tendo em vista que o valor atribuído à demanda (R\$ 50.000,00) não correspondia ao benefício patrimonial pretendido, o qual deve equivaler ao valor do crédito tributário cuja anulação se pretende, correspondente, no caso concreto, à somatória das dívidas relativas à Execução Fiscal nº 5006003-49.2015.4.04.7003 e respectivo apenso n.º 5007435-06.2015.4.04.7003, foi fixado, como novo valor da causa, a quantia de R\$ 1.013.891,72 (um milhão, treze mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), correspondente ao débito exequendo em 06/2018. Na oportunidade, houve o indeferimento do requerimento de tutela de urgência (Evento 11).

A parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, que: (i) *"ainda que detentor de apenas um dos aspectos da propriedade"* cabe ao contribuinte, na condição de proprietário do imóvel, o recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional - CTN; (ii) legalidade da obrigatoriedade de apresentação de *Ato Declaratório Ambiental - ADA* para o fim de exclusão do *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR* em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente. Requereu o julgamento do feito *"no estado em que se encontra"* (Evento 16).

A parte autora apresentou réplica (Evento 19).

Ausentes requerimentos de produção probatória (Evento 25 e 26), os autos vieram conclusos para sentença em data de 23/05/2018 (Evento 113).

É a síntese do essencial. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fato gerador e sujeito passivo do *Imposto Territorial Rural - ITR*

Infere-se das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 90.8.1500.0064-53, objeto da Execução Fiscal nº 5006003-49.2015.4.04.7003, e nº 90.8.1500.0077-78, objeto da Execução Fiscal nº 5007435-06.2015.4.04.7003, que os débitos tem como origem a *"ausência ou falta de pagamento do ITR"* (Autos nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003, Evento 1), fundamentada no artigo 10, parágrafo 1º, inciso I e inciso II, alínea "e", e artigo 14 da Lei nº 9.393/1996 (com a redação vigente à época dos fatos).

A Constituição Federal dispõe, no artigo 153, inciso VI, que compete à União instituir impostos sobre a propriedade territorial rural, estabelecendo, no parágrafo 4.º (com a redação dada pela EC n.º 42/2003), o caráter progressivo das alíquotas, de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Tratando do *Imposto Territorial Rural - ITR*, o Código Tributário Nacional dispõe, nos artigos 29 e 31, que:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A parte autora alegou que adquiriu, em data de 27/08/2003, por escritura pública de venda e compra lavrada no 2º Serviço Notarial e Registral do Estado de Mato Grosso - Comarca de Várzea Grande, o imóvel descrito na matrícula nº 2.633 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT, e que, em razão da existência de Ação Discriminatória, com mandado de sequestro, movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "*não conseguiu transferir o imóvel para o seu nome até a presente data, muito menos obter a posse sobre o mesmo*", o que implica, em relação aos anos de 2009 e 2010, que não seja "*sujeito passivo da obrigação do recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devendo tal cobrança ser afastada*". Para comprovar suas alegações apresentou, dentre outros, cópias dos seguintes documentos:

- matrícula nº 2.623 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT (Evento 1 - MATRIMÓVEL4);

- *Escritura Pública de Venda e Compra*, datada de 27/08/2003, lavrada no Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Várzea Grande/MT, na qual figuram como outorgante vendedor Walfredo Raimundo Adorno Moura e outorgado comprador Humberto Antonio Lanza (Evento 1 - ESCRITURA6);

- *Processo Administrativo nº 10183.725892/2013-31*, do Ministério da Fazenda, relativo aos créditos tributários objeto de cobrança em sede das Execuções Fiscais nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003 (Evento 1 - PROCADM17);

- *Declaração* firmada pela *Associação de Desenvolvimento Sustentável da Gleba Divisa - ADSGLEDI*, por meio de seu presidente Amado Santos de Oliveira, em 05/2015, com o seguinte teor: "*Através de cadastro existente perante esta associação, bem como através de constatação no local, declaramos que o Sr. Humberto Antonio Lanza, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 127.250.569-34, não chegou a tomar posse do imóvel acima descrito, nem permanece nela*" (Evento 1 - OUT9 a OUT11).

Da análise dos documentos apresentados pela parte embargante, verifico que:

(i) embora a *Escritura Pública de Venda e Compra* do imóvel em questão não tenha sido levada a registro no Registro de Imóveis competente, extrai-se de seus termos que, por meio desta, transferiu-se o domínio e a posse do bem à parte autora, posto que consta expressamente que o vendedor transmite "*na pessoa dele outorgado comprador todo o seu domínio, posse, direito e ação na coisa vendida, desde já, por bem desta escritura e da cláusula CONSTITUTI*" (Evento 1 - ESCRITURA6);

(ii) em que pese afirmar que "*durante todos os anos enquanto tramitou a Ação discriminatória com o respectivo Mandado de Sequestro (...) o poder executivo apossou-se de sua propriedade*" e que "*houve várias limitações de uso em desfavor do Autor no curso da Ação Discriminatória*", a parte autora adquiriu o imóvel com total ciência dos ônus que sobre ele recaiam, tanto que, por ocasião da lavratura da *Escritura Pública de Venda e Compra* do imóvel, o comprador/autor declarou "*ter conhecimento do teor constante das AV-05 e AV-10/749*" (Evento 1 - ESCRITURA6), as quais tratavam exatamente da existência de *Ação Discriminatória e Mandado de Sequestro* relacionados ao bem adquirido, consoante se extrai das averbações 05 e 06 da matrícula nº 2.623 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT (Evento 1 - MATRIMÓVEL4):

(iii) na *Impugnação ao lançamento de ITR* apresentada, em data de 27/02/2014, ao Setor de Lançamento e Tributação do Município de Colider/MT, o autor afirmou "*ter recolhido espontaneamente os ITRS dos anos de 2009 e 2010*", insurgindo-se tão somente em face dos valores suplementares lançados pelo Fisco, ou seja, não contestou sua condição de proprietário e sujeito passivo da obrigação tributária ora discutida (Evento 1 - PROCADM20, pp. 3-4).

A propriedade do imóvel rural descrito na matrícula nº 2.633 do Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Guarantã do Norte/MT, desde 27/08/2003, pela parte autora, constitui-se, por si só, nos termos dos artigos 29 e 31 do CTN, em fato gerador do *Imposto Territorial Rural - ITR*.

Ainda que assim não fosse, além da *Declaração* firmada pela *Associação de Desenvolvimento Sustentável da Gleba Divisa - ADSGLEDI*, no sentido de que a parte autora não "*chegou a tomar posse*" do imóvel, não

foram apresentados outros elementos aptos a comprovar a ausência/impedimento de posse desta em relação ao bem. Contrariamente, no *Laudo de Avaliação de Imóvel Rural*, datado de 13/11/2013, apresentado pela parte autora à Receita Federal, consta que "*a propriedade se encontra com 50% de áreas abertas e formadas com pastagem*" (Evento 1 - PROCADM18, pp. 2-4), o que indica a ocorrência de posse e exploração econômica da propriedade.

Não há, portanto, como se afastar a a sujeição passiva da parte autora em relação aos créditos tributários objeto das Execuções Fiscais nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003.

2.2. Isenção do Imposto Territorial Rural - ITR em áreas cobertas por florestas nativas

O *Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR* é considerado um tributo com nítido caráter extrafiscal, utilizado não apenas com vista ao desestímulo de latifúndios improdutivos, mas também de forma a promover e incentivar a utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Neste contexto, ganham destaque as isenções relativas a tal imposto, especialmente aquelas que beneficiam áreas rurais destinadas à preservação do meio ambiente, seja em função da mera manutenção da vegetação nativa, seja em razão de sua utilização de forma ecologicamente sustentável.

Em linhas gerais, as isenções tributárias, que devem ser instituídas por lei, trazem em seu bojo a redução total ou parcial do tributo, excluindo bens, pessoas ou situações (fatos) do ônus da tributação. Em se tratando de isenções condicionadas, a indicação de requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte para que possa aproveitar o benefício fiscal deve ser feita pela lei isentiva, de forma expressa, não deixando ao Poder Executivo margem para a criação de exigências burocráticas que dificultem a sua fruição.

No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (Lei de Política Agrícola - Lei n.º 8.171/1991, artigo 104) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim declaradas por ato do órgão ambiental federal ou estadual responsável), nestas últimas incluídas as Reservas Particulares do Patrimônio Nacional - RPPNs, as Áreas de Proteção Ambiental - APAs e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

A legislação tributária, mais especificamente a Lei nº 9.393/1996, com a redação vigente à época do período de apuração do tributo em discussão (2009 e 2010), ou seja, antes da edição das Leis n.º 12.651/2012 e n.º 12.844/2013, relaciona no artigo 10, como isentas do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;*
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;*
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.*

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;*

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;*
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da

Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;*
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;*
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.*

§ 4º Para os fins do inciso V do § 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:
I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;
II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Em se tratando de crédito tributário constituído por lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte declarar os fatos e recolher o tributo devido. No caso concreto, a parte autora apresentou *Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR*, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, contendo as seguintes informações a respeito da distribuição da área do imóvel rural (Evento 16 - PROCADM2, p. 44, e PROCADM3, p. 44):

Visando obter a comprovação dos dados informados nas DITRs, o Fisco requisitou, à parte autora, dentre outros, cópias dos seguintes documentos:
(i) *Ato Declaratório Ambiental - ADA* protocolado junto ao Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002; e (ii) laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de *Anotação de Responsabilidade Técnica - ART* registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que comprovasse as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea "e" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, bem como que identificasse a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro.

Em resposta à intimação do Fisco, a parte autora limitou-se a apresentar "*Laudo de Avaliação de Imóvel Rural*", contendo informações divergentes daquelas indicadas nas DITRs, uma vez que nestas consta a existência de 2.019 (dois mil e dezenove) hectares de área coberta por florestas nativas, o que corresponde a 83% (oitenta e três por cento) da área total do imóvel, e no "laudo" consta que "*a propriedade se encontra com 50% de áreas abertas e formadas com pastagem*" (Evento 16 - PROCADM2, pp. 17-19, e PROCADM3, pp. 15-17).

Consoante despachos decisórios nºs 10218/2014 e 10220/2014 - DRF/CBA, datados de 29/10/2014 (Evento 16 - PROCADM2, pp. 49-53, e PROCADM3, pp. 49-53), a autoridade administrativa concluiu que:

[...]

15. No que tange à Área Coberta por Florestas Nativas, declarada com sendo de 2.019,0 ha, o contribuinte não apresentou documentos hábeis a comprovar sua existência, como Ato Declaratório Ambiental - ADA, motivo pelo qual a referida área foi glosada quando da lavratura do lançamento.

[...]

A parte autora alega que "*a utilização da ADA não se faz necessária para a configuração de áreas de reserva legal e de preservação permanente, para fins de sua exclusão para o cálculo do ITR*". De fato, consoante parágrafos 1.º, inciso II, alínea "a", e 7.º do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996, a declaração efetuada pelo contribuinte, para fim de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante.

No caso em análise, porém, a parte autora não declarou a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel rural, mas, sim, de "área coberta por florestas nativas", a qual, embora se encontre relacionada no parágrafo 1.º, inciso II, alínea "e", do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996, não consta como objeto de dispensa de comprovação de sua existência no parágrafo 7.º da referida lei ("*A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante*"), ou seja, encontra-se fora do

campo de abrangência das disposições contidas em tal parágrafo. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (destaquei):

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA IMPRESTÁVEL PARA A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO MEDIANTE ATO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. LAUDO INSUFICIENTE. VALOR DA TERRA NUA. LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM O LAUDO DE AVALIAÇÃO.

1. A não incidência de ITR, mediante simples declaração do contribuinte, abrange somente as áreas mencionadas no § 7º do art. 10 (áreas de preservação permanente e de reserva legal). Quanto às áreas mencionadas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, devem ser observadas as condições estabelecidas na Lei.

2. No caso de áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Relevante Interesse Ecológico) e de áreas imprestáveis para a exploração agrícola, é necessária a prévia declaração de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

3. As áreas de dunas lagunares, ainda que imprestáveis para a exploração agrícola, não podem ser excluídas da base de cálculo do ITR, por não terem sido declaradas de interesse ecológico pelo meio adequado e pelo órgão competente.

4. Não é possível considerar a área de mato nativo como não tributável, com fundamento no art. 10, inciso II, alínea "e", da Lei 9.393/96, visto que o laudo de avaliação não fornece dados suficientes para que se conclua sobre a existência de área coberta por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

5. A parte autora não apresentou qualquer elemento concreto que demonstre erro na valoração do VTN utilizada pelo fisco. Os lançamentos fiscais adotam o valor apurado no laudo de avaliação produzido pela própria autora, que observou a legislação de regência, com coleta de dados em escrituras de compra e venda de imóveis rurais nos anos de 2005, 2006 e 2007 e tratamento estatístico.

(TRF4, AC 5005029-84.2012.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 16/04/2015)

Tratando-se de declaração de existência de "área coberta por florestas nativas", apresentada pela parte autora, com vista à isenção de ITR, deve esta apresentar os documentos contemporâneos e comprobatórios da situação declarada, tanto mais, quando as provas são exigidas pelo Fisco em procedimento fiscalizatório.

Anoto, no que diz respeito especificamente à exigência do ADA para fruição da redução da base de cálculo do ITR, que esta encontra respaldo no artigo 17-O, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a *Política Nacional do Meio Ambiente*, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/2000, o qual prevê: "A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória". Tal exigência permite a fiscalização, por parte da Receita

Federal, do cumprimento das normas ambientais pelo contribuinte, utilizando-se do poder de polícia atribuído ao IBAMA, de forma a dar efetividade à norma que concede a isenção do tributo, uma vez que, ao contrário do que pretende a parte autora, não seria plausível, imputar ao Fisco o dever de fiscalizar todas as propriedades rurais existentes no território nacional, visando à confirmação das informações prestadas.

Outrossim, intimada, na fase instrutória da presente demanda, para apresentar documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito e indicar demais provas cuja produção reputasse necessária, a parte autora limitou-se a informar "*já ter juntado as provas que tem a seu alcance juntamente com a petição inicial*" (sic), ou seja, deixou de protestar pela produção de prova pericial com vista a demonstrar a existência da "área coberta por florestas nativas"

Uma vez que, nem no âmbito administrativo, nem em Juízo, a parte autora apresentou comprovação da existência da área apontada como objeto de isenção de tributação, não há como afastar a cobrança dos créditos tributários exigidos nas Execuções Fiscais nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na presente ação, e **extingo o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 101.389,17 (cento e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), forte no artigo 85, parágrafos 3.º e 5.º do Código de Processo Civil de 2015, corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os índices de correção constantes do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, e acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, com base nos índices oficiais de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 (com a redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009).

Custas judiciais remanescentes pela parte autora (Eventos 4, 8 e 10).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Havendo interposição de recurso de apelação, **determino** a intimação da parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou

sem estas, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil de 2015.

Traslade-se cópia da presente sentença para os Autos de Execução Fiscal nºs 5006003-49.2015.4.04.7003 e 5007435-06.2015.4.04.7003.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006341419v102** e do código CRC **13fb9728**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA
Data e Hora: 27/2/2019, às 11:21:2
